



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.380 - RJ
(2011/0026722-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. FAX. Nos termos da Lei nº 9.800, de 1999, o recurso interposto por meio de fax deve ser seguido da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.380 - RJ
(2011/0026722-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão de 27 de março de 2012, a Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Usina Cambahyba, relator o Ministro Francisco Falcão, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

I - Incide a Súmula n. 284/STF, no tocante à apontada violação do inciso II do 535 do Código de Processo Civil, visto que se restringiu a ora Agravante em asserir, em suas razões de especial, que a Corte local não se teria pronunciado sobre certo dispositivo legal, sem explicitar de que modo o seu enfrentamento poderia resultar na melhoria da prestação jurisdicional.

II - Quanto à alegada ofensa ao princípio do contraditório, não explicitou a então Recorrente, objetivamente, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado (Súmula n. 284/STF).

III - Demais disso, o acórdão recorrido é expresso na assertiva de que ante a conjugação dos arts. 12, caput; 13, caput e §1º; 16, III e §2º e 24, I, todos da LEF, é possível afirmar que o prazo para impugnação do valor de avaliação dos bens penhorados inicia-se com a intimação desta, possuindo o executado trinta dias para alegar toda a matéria útil à defesa, através de embargos. Tal fundamento, observando-se a conjugação do dispostos nas normas citadas, não foi impugnado no recurso especial, especificamente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, na espécie.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (e-STJ fl. 496).

Os presentes embargos de declaração atacam o julgado, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

"A obscuridade do v. acórdão embargado decorre do fato de nele se afirmar que a Embargante não teria explicitado de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a apreciação do tema omitido pela Corte Regional iria resultar na melhoria da prestação jurisdicional, quando, muito ao revés, a Embargante fez questão de apontar em seu recurso especial a relevância das matérias não apreciadas pelo Tribunal a quo.

(...)

Outro ponto obscuro é aquele em que o aresto assevera que o princípio do contraditório constitui matéria constitucional, não servindo o recurso especial para sua arguição.

(...)

Sob outro prisma, o v. acórdão omitiu-se acerca dos seguintes temas recursais: (i) impossibilidade da adjudicação, violação ao artigo 24, I, da LEF (itens 31/39); (ii) ausência de intimação (itens 50/54); (iii) valor atualizado da dívida sem a imprescindível planilha - artigo 604 do CPC (itens 58/61); (iv) existência de gravames anteriores (itens 61); (v) existência de adesão ao parcelamento especial - PAES (itens 62/64)" - e-STJ fl. 512/518.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.380 - RJ
(2011/0026722-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os presentes embargos de declaração são intempestivos. O acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça do dia 13 de abril de 2012 (fl. 497). Os embargos de declaração foram protocolados por meio de fax, tempestivamente, na Secretaria do Tribunal no dia 20 de abril de 2012 (fl. 504). No entanto, a petição original só foi protocolada em 26 de abril de 2012 (fl. 512).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026722-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.235.380 / RJ**

Números Origem: 200051030024181 91620432

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.